

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

	I <i>Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade</i>	
*	Regulamento (CE) n.º 1265/94 da Comissão, de 31 de Maio de 1994, que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis	1
	Regulamento (CE) n.º 1266/94 da Comissão, de 1 de Junho de 1994, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual	5
*	Regulamento (CE) n.º 1267/94 da Comissão, de 1 de Junho de 1994, que aplica os acordos entre a União Europeia e países terceiros relativos ao reconhecimento mútuo de determinadas bebidas espirituosas	7
	Regulamento (CE) n.º 1268/94 da Comissão, de 1 de Junho de 1994, relativo à abertura de vendas por concursos simples, com vista à exportação, de álcoois de origem vínica na posse dos organismos de intervenção	9
	Regulamento (CE) n.º 1269/94 da Comissão, de 1 de Junho de 1994, relativo à abertura de vendas por concursos simples, com vista à exportação, de álcoois de origem vínica na posse dos organismos de intervenção	21
*	Regulamento (CE) n.º 1270/94 da Comissão, de 1 de Junho de 1994, relativo à emissão de certificados de importação para o alho originário da China	32
	Regulamento (CE) n.º 1271/94 da Comissão, de 1 de Junho de 1994, que suprime o direito de compensação na importação de tomates originários de Marrocos	33
	Regulamento (CE) n.º 1272/94 da Comissão, de 1 de Junho de 1994, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o primeiro concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1021/94	34
	Regulamento (CE) n.º 1273/94 da Comissão, de 1 de Junho de 1994, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio	35

Regulamento (CE) n.º 1274/94 da Comissão, de 1 de Junho de 1994, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte	37
--	----

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

Conselho do EEE

- * Decisão do Conselho do EEE n.º 1/94, de 17 de Maio de 1994, que adopta o Regulamento Interno do Conselho do EEE 39

Órgão de Fiscalização da AECL

- * Decisão do Órgão de Fiscalização da AECL n.º 20/94/COL, de 30 de Março de 1994, relativa a garantias adicionais quanto à rinotraqueíte bovina infecciosa no que diz respeito aos bovinos destinados à Finlândia 41
- * Decisão do Órgão de Fiscalização da AECL n.º 31/94/COL, de 29 de Abril de 1994, relativa a garantias adicionais quanto à doença de Aujeszky no que diz respeito a suínos destinados a Estados da AECL ou suas regiões indemnes da doença 43
- * Decisão do Órgão de Fiscalização da AECL n.º 32/94/COL, de 29 de Abril de 1994, que estabelece o estatuto dos Estados da AECL ou suas regiões no que diz respeito à doença de Newcastle 48

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 1265/94 DA COMISSÃO**de 31 de Maio de 1994****que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2913/92 do Conselho, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 655/94 ⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 173º,

Considerando que os artigos 173º a 177º do Regulamento (CEE) nº 2454/93 prevêm os critérios para a fixação periódica pela Comissão de valores unitários para os produtos designados segundo a classificação do anexo 26 desse regulamento;

Considerando que a aplicação das normas e critérios fixados nos artigos acima referidos aos elementos comuni-

cados à Comissão em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 173º do Regulamento (CEE) nº 2454/93 conduz a fixar, para os produtos em questão, os valores unitários indicados no anexo ao presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os valores unitários referidos no nº 1 do artigo 173º do Regulamento (CEE) nº 2454/93 são fixados conforme se indica no quadro em anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Junho de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Maio de 1994.

Pela Comissão

Christiane SCRIVENER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 302 de 19. 10. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 253 de 11. 10. 1993, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 82 de 25. 3. 1994, p. 15.

ANEXO

Rubrica	Código NC	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido									
			ECU	FB/Flux	Dkr	DM	FF	DR	£Irl	Lit	Fl	£
1.10	0701 90 51 0701 90 59	Batatas temporãs	33,65	1 336	254,23	64,95	221,90	9 678	26,62	62 792	72,83	26,12
1.20	0702 00 10 0702 00 90	Tomates	46,77	1 858	353,41	90,29	308,47	13 453	37,00	87 291	101,25	36,31
1.30	0703 10 19	Cebolas (excepto cebolas de semente)	29,06	1 154	219,55	56,09	191,63	8 357	22,98	54 226	62,90	22,55
1.40	0703 20 00	Alhos	161,14	6 402	1 217,48	311,05	1 062,66	46 346	127,48	300 708	348,80	125,10
1.50	ex 0703 90 00	Alho francês	55,11	2 191	416,83	106,38	362,51	15 522	43,90	105 358	119,58	42,20
1.60	ex 0704 10 10 ex 0704 10 90	Couve-flor	57,81	2 331	438,81	113,34	385,48	15 133	43,14	104 614	127,38	45,06
1.70	0704 20 00	Couve-de-bruxelas	53,71	2 172	405,33	104,22	354,64	14 950	41,74	101 870	116,85	40,02
1.80	0704 90 10	Couve branca e couve roxa	17,14	681	129,98	33,09	113,00	4 877	13,79	31 888	37,18	13,32
1.90	ex 0704 90 90	Brócolos (<i>Brassica oleracea var. italica</i>)	79,26	3 206	598,09	153,78	523,30	22 060	61,59	150 316	172,41	59,05
1.100	ex 0704 90 90	Couve-da-china	36,78	1 463	279,14	71,12	243,78	10 454	29,10	68 223	79,83	28,31
1.110	0705 11 10 0705 11 90	Alfices repolhudas	40,96	1 632	310,06	79,27	269,67	11 511	32,39	78 153	88,99	31,08
1.120	ex 0705 29 00	Endívias	21,82	877	162,70	42,58	143,89	5 690	17,51	39 262	47,92	17,72
1.130	ex 0706 10 00	Cenouras	16,90	673	128,33	32,72	111,98	4 793	13,36	31 281	36,73	12,98
1.140	ex 0706 90 90	Rabanetes	60,46	2 405	458,53	116,76	398,62	17 204	48,65	112 485	131,17	47,01
1.150	0707 00 11 0707 00 19	Pepinos	55,21	2 193	417,12	106,57	364,08	15 879	43,67	103 026	119,50	42,86
1.160	0708 10 10 0708 10 90	Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>)	308,92	12 273	2 333,94	596,29	2 037,15	88 848	244,38	576 463	668,67	239,82
1.170		Feijões :										
1.170.1	0708 20 10 0708 20 90	Feijões (<i>Vigna spp., Phaseolus spp.</i>)	118,84	4 721	897,84	229,38	783,67	34 178	94,01	221 759	257,23	92,25
1.170.2	0708 20 10 0708 20 90	Feijões (<i>Phaseolus Ssp., vulgaris var. Compressus Savi</i>)	118,19	4 695	892,95	228,13	779,40	33 992	93,50	220 552	255,83	91,75
1.180	ex 0708 90 00	Favas	92,83	3 894	734,40	189,09	645,42	21 793	71,04	142 837	212,96	66,61
1.190	0709 10 00	Alcachofras	61,64	2 453	467,78	119,18	408,52	17 518	48,77	114 325	133,77	47,45
1.200		Espargos :										
1.200.1	ex 0709 20 00	— Verdes	285,94	11 360	2 160,32	551,93	1 885,61	82 238	226,20	533 581	618,93	221,98
1.200.2	ex 0709 20 00	— Outros	135,25	5 373	1 021,85	261,06	891,91	38 899	106,99	252 389	292,76	104,99
1.210	0709 30 00	Beringelas	95,92	3 814	724,88	185,31	635,57	27 371	75,84	177 278	208,01	74,00
1.220	ex 0709 40 00	Aipo de folhas (<i>Apium graveolens var. dulce</i>)	80,83	3 211	610,71	156,02	533,05	23 248	63,94	150 841	174,96	62,75
1.230	0709 51 30	Cantarelos	597,24	24 693	4 608,56	1 140,32	3 976,20	164 183	486,99	1 109 159	1 280,76	465,59
1.240	0709 60 10	Pimentos doces ou pimentões	123,85	4 920	935,71	239,06	816,72	35 620	97,97	231 113	268,08	96,14
1.250	0709 90 50	Funcho	73,55	2 966	558,22	144,18	490,38	19 251	54,88	133 083	162,05	57,33
1.260	0709 90 70	Cabaças	29,03	1 156	220,33	56,18	192,26	8 230	22,94	53 707	63,06	22,28
1.270	ex 0714 20 10	Batatas doces, inteiras, frescas (destinadas à alimentação humana)	47,24	1 877	356,96	91,19	311,57	13 588	37,37	88 166	102,26	36,67
2.10	ex 0802 40 00	Castanhas (<i>Castanea spp.</i>), frescas	83,78	3 378	639,04	164,08	560,82	21 691	62,54	145 547	184,60	66,87
2.20												
2.30	ex 0804 30 00	Ananases, frescos	45,00	1 788	340,01	86,87	296,78	12 943	35,60	83 981	97,41	34,93
2.40	ex 0804 40 10 ex 0804 40 90	Abacates, frescos	112,52	4 470	850,09	217,18	741,99	32 361	89,01	209 966	243,55	87,35

Rubrica	Código NC	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido									
			ECU	FB/Flux	Dkr	DM	FF	DR	£Irl	Lit	Fl	£
2.50	ex 0804 50 00	Goiabas e mangas, frescas	123,16	4 893	930,48	237,72	812,16	35 421	97,43	229 820	266,58	95,60
2.60		Laranjas doces, frescas :										
2.60.1	0805 10 11 0805 10 21 0805 10 31 0805 10 41	— Sanguíneas e semi-sanguíneas	47,61	1 894	361,32	92,05	315,55	13 531	37,67	88 307	103,33	36,65
2.60.2	0805 10 15 0805 10 25 0805 10 35 0805 10 45	— <i>Navel, Navelinas, Navelates, Salustianas, Vernas, Valencia Lates, Maltesas, Shamoutis, Ovalis, Trovits, Hamlins</i>	34,86	1 384	263,37	67,28	229,88	10 026	27,57	65 051	75,45	27,06
2.60.3	0805 10 19 0805 10 29 0805 10 39 0805 10 49	— Outras	33,52	1 356	252,99	65,04	221,35	9 331	26,05	63 583	72,93	24,97
2.70		Tangerinas, compreendendo as mandarinas e <i>satsumas</i> , frescas ; clementinas, <i>wilking</i> s e outros citrinos híbridos, semelhantes, frescos :										
2.70.1	ex 0805 20 10	— Clementinas	89,16	3 542	673,65	172,11	587,99	25 644	70,53	166 387	193,00	69,22
2.70.2	ex 0805 20 30	— <i>Monréales</i> e <i>satsumas</i>	67,01	2 662	506,31	129,35	441,93	19 274	53,01	125 056	145,06	52,02
2.70.3	ex 0805 20 50	— Mandarinas e <i>wilking</i> s	92,63	3 683	700,02	178,96	613,78	26 433	73,24	171 200	200,88	71,47
2.70.4	ex 0805 20 70 ex 0805 20 90	— Tangerinas e outras	61,64	2 449	465,73	118,98	406,51	17 729	48,76	115 033	133,43	47,85
2.80	ex 0805 30 10	Limões (<i>Citrus limon, Citrus limonum</i>), frescos	66,33	2 635	501,15	128,03	437,42	19 077	52,47	123 780	143,58	51,49
2.85	ex 0805 30 90	Limas (<i>Citrus aurantifolia</i>), frescas	127,26	5 056	961,52	245,65	839,25	36 602	100,68	237 486	275,47	98,79
2.90		Toranjás e pomelos, frescos :										
2.90.1	ex 0805 40 00	— Brancos	34,09	1 354	257,60	65,81	224,84	9 806	26,97	63 625	73,80	26,46
2.90.2	ex 0805 40 00	— Rosa	56,64	2 250	427,95	109,33	373,53	16 291	44,81	105 700	122,60	43,97
2.100	0806 10 11 0806 10 15 0806 10 19	Uvas de mesa	126,87	5 040	958,57	244,90	836,67	36 490	100,37	236 758	274,63	98,49
2.110	0807 10 10	Melancias	32,97	1 309	249,11	63,64	217,43	9 483	26,08	61 529	71,37	25,59
2.120		Melões :										
2.120.1	ex 0807 10 90	— <i>Amarillo, Cuper, Honey Dew</i> (compreendendo <i>Cantalene, Onteniente, Piel de Sapo</i> (compreendendo <i>Verde Liso, Rochet, Tendral, Futuro</i>)	57,74	2 294	436,29	111,46	380,81	16 608	45,68	107 760	124,99	44,83
2.120.2	ex 0807 10 90	— Outros	101,61	4 036	767,66	196,12	670,05	29 223	80,38	189 607	219,93	78,88
2.130	0808 10 31 0808 10 33 0808 10 39 0808 10 51 0808 10 53 0808 10 59 0808 10 81 0808 10 83 0808 10 89	Maças	61,96	2 461	468,14	119,60	408,61	17 821	49,01	115 627	134,12	48,10
2.140		Peras :										
2.140.1	0808 20 31 0808 20 33 0808 20 35 0808 20 39	Peras — <i>Nashi (Pyrus pyriformis)</i>	129,97	5 163	981,97	250,88	857,10	37 381	102,82	242 539	281,33	100,90
2.140.2	0808 20 31 0808 20 33 0808 20 35 0808 20 39	Outras	62,67	2 490	473,53	120,98	413,32	18 026	49,58	116 959	135,66	48,65

Rubrica	Código NC	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido									
			ECU	FB/Flux	Dkr	DM	FF	DR	£Irl	Lit	Fl	£
2.150	0809 10 00	Damascos	181,37	7 205	1 370,28	350,08	1 196,03	52 163	143,48	338 447	392,58	140,80
2.160	0809 20 20 0809 20 40 0809 20 60 0809 20 80	Cerejas	84,69	3 364	639,83	163,46	558,47	24 357	66,99	158 034	183,31	65,74
2.170	ex 0809 30 90	Pêssegos	89,51	3 556	676,25	172,77	590,26	25 743	70,81	167 030	193,74	69,48
2.180	ex 0809 30 10	Nectarinas	207,11	8 235	1 565,19	400,15	1 372,35	59 102	163,75	382 787	449,15	159,80
2.190	0809 40 11 0809 40 19	Ameixas	131,74	5 233	995,30	254,28	868,74	37 889	104,21	245 831	285,15	102,27
2.200	0810 10 10 0810 10 90	Morangos	129,34	5 146	981,42	250,04	857,09	36 754	102,32	239 858	280,66	99,56
2.205	0810 20 10	Framboesas	1 232,1	49 408	9 305,36	2 396,74	8 133,50	344 866	961,01	2 323 153	2 685,64	922,33
2.210	0810 40 30	Mirtilos (frutos do <i>Vaccinium myrtillus</i>)	102,94	4 142	776,64	201,08	684,00	27 469	82,98	185 034	226,07	78,92
2.220	0810 90 10	Kiwis (<i>Actinidia Chinensis Planch.</i>)	61,28	2 434	462,97	118,28	404,10	17 624	48,47	114 350	132,64	47,57
2.230	ex 0810 90 80	Romãs	48,29	1 953	364,38	93,69	318,81	13 439	37,52	91 577	105,04	35,97
2.240	ex 0810 90 80	Dióspiros (compreendendo <i>Sbaron</i>)	328,44	13 048	2 481,43	633,97	2 165,88	94 462	259,82	612 891	710,93	254,97
2.250	ex 0810 90 30	Lichias	604,58	24 019	4 567,64	1 166,96	3 986,81	173 879	478,27	1 128 167	1 308,63	469,33

REGULAMENTO (CE) Nº 1266/94 DA COMISSÃO

de 1 de Junho de 1994

que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 133/94 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, primeiro parágrafo, alínea a), do seu artigo 19º,

Considerando que, por força do artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no nº 1, alínea a), do artigo 1º do referido regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser abrangida por uma restituição à exportação;

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) nº 766/68 do Conselho, de 18 de Julho de 1968, que estabelece as regras gerais respeitantes à concessão das restituições à exportação de açúcar ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1489/76 ⁽⁴⁾, as restituições para os açúcares branco e em bruto não desnaturados e exportados tal qual devem ser fixados tendo em conta a situação no mercado comunitário e no mercado mundial do açúcar e, nomeadamente, dos elementos de preço e dos custos mencionados no artigo 3º do referido regulamento; que, de acordo com o mesmo artigo, é conveniente ter em conta igualmente o aspecto económico das exportações projectadas;

Considerando que, para o açúcar em bruto, a restituição deve ser fixada para a qualidade-tipo; que esta é definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 431/68 do Conselho, de 9 de Abril de 1968, que determina a qualidade-tipo para o açúcar em bruto e o local de passagem na fronteira da Comunidade para o cálculo dos preços CIF no sector do açúcar ⁽⁵⁾; que esta restituição é, além do mais, fixada em conformidade com o nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 766/68; que o açúcar cãndi foi definido no Regulamento (CEE) nº 394/70 da Comissão, de 2 de Março de 1970, respeitante às modalidades de aplicação da concessão de restituições à exportação de açúcar ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1684/92 ⁽⁷⁾; que o montante da restituição assim calculado, no que diz respeito aos açúcares aromatizados ou corados, deve aplicar-se ao seu teor em sacarose, e ser por isso fixado por 1 % deste teor;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar

necessária a diferenciação da restituição para o açúcar conforme o seu destino;

Considerando que, em casos especiais, o montante da restituição pode ser fixado por actos de natureza diferente;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho ⁽⁸⁾ proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º, do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho ⁽⁹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93 ⁽¹⁰⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão ⁽¹¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 547/94 ⁽¹²⁾;

Considerando que a restituição deve ser fixada de duas em duas semanas; que pode ser modificada no intervalo;

Considerando que a aplicação destas modalidades, na situação actual dos mercados, no sector do açúcar e, nomeadamente, as cotações ou preços do açúcar na Comunidade e no mercado mundial, conduz à fixação da restituição nos montantes indicados no anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos no nº 1, alínea a), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, tal qual e não desnaturados, são fixadas aos montantes referidos no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 2 de Junho de 1994.

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 22 de 27. 1. 1994, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 143 de 25. 6. 1968, p. 6.

⁽⁴⁾ JO nº L 167 de 26. 6. 1976, p. 13.

⁽⁵⁾ JO nº L 89 de 10. 4. 1968, p. 3.

⁽⁶⁾ JO nº L 50 de 4. 3. 1970, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 176 de 30. 6. 1992, p. 31.

⁽⁸⁾ JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

⁽⁹⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.

⁽¹¹⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽¹²⁾ JO nº L 69 de 12. 3. 1994, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Junho de 1994.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 1 de Junho de 1994, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

Código do produto	Montante da restituição (¹)
	— ecus/100 kg —
1701 11 90 100	30,21 (¹)
1701 11 90 910	29,91 (¹)
1701 11 90 950	(²)
1701 12 90 100	30,21 (¹)
1701 12 90 910	29,91 (¹)
1701 12 90 950	(²)
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 91 00 000	0,3284
	— ecus/100 kg —
1701 99 10 100	32,84
1701 99 10 910	34,34
1701 99 10 950	32,84
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 99 90 100	0,3284

(¹) O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 766/68.

(²) Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) nº 2689/85 da Comissão (JO nº L 255 de 26. 9. 1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3251/85 (JO nº L 309 de 21. 11. 1985, p. 14).

(³) As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93.

REGULAMENTO (CE) Nº 1267/94 DA COMISSÃO

de 1 de Junho de 1994

que aplica os acordos entre a União Europeia e países terceiros relativos ao reconhecimento mútuo de determinadas bebidas espirituosas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1576/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, que estabelece as regras gerais relativas à definição, à designação e à apresentação das bebidas espirituosas⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3280/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 11º,

Considerando que a União Europeia concluiu um Acordo sob a forma de troca de cartas com os Estados Unidos da América relativo ao reconhecimento mútuo e à protecção de determinadas bebidas espirituosas; que este acordo prevê a adopção, num determinado prazo, das medidas regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento às obrigações dele decorrentes; que, para que os citados produtos beneficiem das garantias de controlo e de protecção previstas, é conveniente estabelecer a lista dos produtos abrangidos pelos acordos concluídos pela União Europeia;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de aplicação das bebidas espirituosas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. As denominações dos produtos constantes da lista em anexo ao presente regulamento, originários dos países terceiros nela referidos, apenas podem ser utilizadas em relação aos produtos elaborados em conformidade com a legislação e regulamentação dos países terceiros em questão.

2. Os produtos referidos no nº 1 beneficiam das medidas de protecção e de controlo no sector das bebidas espirituosas referidas no artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1576/89, nas condições estabelecidas no acordo com os países terceiros em questão.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Junho de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 160 de 12. 6. 1989, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 327 de 13. 11. 1992, p. 3.

ANEXO

Denominação do produto	País de origem
Tennessee Whisky / Tennessee Whiskey	Estados Unidos da América
Bourbon Whisky / Bourbon Whiskey / Bourbon como denominação do Bourbon Whiskey	Estados Unidos da América

REGULAMENTO (CE) Nº 1268/94 DA COMISSÃO

de 1 de Junho de 1994

relativo à abertura de vendas por concursos simples, com vista à exportação, de álcoois de origem vínica na posse dos organismos de intervenção

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola (¹), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1566/93 (²),Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3877/88 do Conselho, de 12 de Dezembro de 1988, que fixa as regras gerais relativas ao escoamento dos álcoois provenientes das destilações referidas nos artigos 35º, 36º e 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 e na posse dos organismos de intervenção (³),Considerando que o Regulamento (CEE) nº 377/93 da Comissão (⁴), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2192/93 (⁵), estabeleceu as regras de execução relativas ao escoamento dos álcoois provenientes das destilações referidas nos artigos 35º, 36º e 39º do Regulamento (CEE) nº 822/77 e na posse dos organismos de intervenção;

Considerando que, devido ao custo de armazenagem do álcool, se revela oportuno abrir concursos simples para a venda de álcoois de origem vínica provenientes das destilações referidas nos artigos 35º, 36º e 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 e na posse dos organismos de intervenção italiano, francês e espanhol;

Considerando que é conveniente proceder a concursos simples para a exportação de álcool para determinados países terceiros, com vista a uma utilização final no sector dos combustíveis; que é conveniente oferecer a estes países garantias de uma melhor continuidade dos fornecimentos;

Considerando que os concursos abertos pelo presente regulamento se dirigem a determinados países terceiros com destino aos quais uma exportação de álcool vínico apresenta certas garantias quanto à não perturbação do mercado do álcool e das bebidas espirituosas; que, em consequência, é possível adaptar o nível e as regras respeitantes à liberação da garantia de execução;

Considerando que é conveniente organizar vendas, por um lado, para determinados países da América Central e, por outro, para os países das Caraíbas, objecto da Cari-

bean Basin Initiative, designadamente a fim de ter em conta certas despesas suplementares, decorrentes da distância e das diferentes possibilidades de efectuar carregamentos a partir dos países da Caribbean Basin Initiative;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2192/93 relativo a certos factos geradores das taxas de conversão agrícolas utilizadas no sector vitivinícola e que altera o Regulamento (CEE) nº 377/93 prevê taxas de conversão agrícolas a aplicar para converter os pagamentos e garantias previstos a título dos concursos simples em moeda nacional;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos vinhos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Proceder-se à venda, por cinco concursos simples com os nºs 129/94 CE, 130/94 CE, 131/94 CE, 132/94 CE e 133/94 CE, de uma quantidade total de 300 000 hectolitros de álcool proveniente das destilações referidas nos artigos 35º, 36º e 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 e na posse dos organismos de intervenção italiano, francês e espanhol.

O concurso simples nº 129/94 incide em 100 000 hectolitros de álcool a 100 % vol. Cada um dos concursos simples nºs 130/94, 131/94, 132/94 e 133/94 incide sobre uma quantidade de 50 000 hectolitros de álcool a 100 % vol.

2. O álcool colocado à venda:

— destina-se a ser exportado fora da Comunidade Europeia,

— deve ser importado e desidratado num dos países terceiros seguintes:

- Guatemala,
- Belize,
- Honduras, incluindo as ilhas Swan,
- El Salvador,
- Costa Rica,

— deve ser utilizado unicamente no sector dos combustíveis.

(¹) JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.

(²) JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 39.

(³) JO nº L 346 de 15. 12. 1988, p. 7.

(⁴) JO nº L 43 de 20. 2. 1993, p. 6.

(⁵) JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 19.

Artigo 2º

A localização e as referências das cubas em causa, o volume de álcool contido em cada cuba, o título alcoométrico e as características do álcool, bem como determinadas condições específicas constam do anexo.

Artigo 3º

A venda realizar-se-á em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 377/93, nomeadamente nos seus artigos 10º a 18º e 30º a 38º.

Todavia, no que se refere à garantia de execução e para uma quantidade de álcool levantada dos armazéns de um organismo de intervenção:

- metade dessa garantia é liberada pelo organismo de intervenção detentor do álcool a que se refere o levantamento, quando o adjudicatário apresentar a prova de que a quantidade de álcool levantada foi colocada sob

controlo aduaneiro no território de um dos países terceiros referidos no nº 2 do artigo 1º,

- o resto da garantia será liberado em conformidade com o disposto no nº 3, alínea b), do artigo 34º do Regulamento (CEE) nº 377/93.

Além disso, para que seja aceite, uma proposta deve incluir a indicação do local de utilização final do álcool e o compromisso do proponente de respeitar esse destino. A proposta deve incluir, igualmente, uma declaração do proponente em como assumiu compromissos vinculativos com um operador no sector dos combustíveis de um dos países terceiros, constantes do nº 2 do artigo 1º, o qual se compromete a desidratar o álcool adjudicado num desses países, bem como a exportá-lo para ser utilizado exclusivamente no sector dos combustíveis.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Junho de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

ANEXO

CONCURSO SIMPLES nº 129/94 CE

I. Local de armazenagem, volume e características do álcool colocado à venda

Estado-membro	Localização	Número das cubas	Volumes em hectolitros de álcool a 100 % vol	Regulamento (CEE) nº 822/87	Tipos de álcool
FRANÇA	Miroline Terre-Plein-Nord 14600 — Honfleur		13 199	35	Bruto + 92°
			30 254	35	Bruto + 92°
			43 297	35	Bruto + 92°
	Longuefuye 53200 — Longuefuye		13 250	35	Bruto + 92°
	Total		100 000		

Os interessados podem obter, dirigindo-se ao organismo de intervenção em causa, mediante o pagamento de um montante de dois ecus por litro ou o contravalor em francos franceses, amostras do álcool colocado à venda, colhidas por um representante do organismo de intervenção em causa.

II. Destino e utilização do álcool

O álcool colocado à venda deve-se destinar a ser exportado da Comunidade. Deve ser importado e desidratado num dos países terceiros cuja lista consta do nº 2 do artigo 1º do presente regulamento, a fim de ser utilizado unicamente no sector dos carburantes.

As provas relativas ao destino e à utilização do álcool serão fornecidas por uma empresa internacional de vigilância e apresentadas ao organismo de intervenção em causa.

As despesas daí decorrentes ficam a cargo do adjudicatário.

III. Apresentação das propostas

1. As propostas devem ser apresentadas para uma quantidade de 100 000 hectolitros de álcool, expressos em hectolitros de álcool a 100 % vol.

Não serão aceites propostas relativas a uma quantidade inferior.

2. As propostas devem :

— ser enviadas por carta registada à Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelas,

ou

— ser entregues na recepção do edifício « Loi 120 » da Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi 130, Bruxelas, entre as 11 e as 12 horas do dia referido no nº 4.

3. As propostas devem ser apresentadas em sobrescrito lacrado, com a indicação « Soumission adjudication simple nº 129/94 CE — alcool DG VI-E-2 — à n'ouvrir qu'en séance du groupe », que será colocado dentro do sobrescrito endereçado à Comissão.
4. As propostas devem chegar à Comissão, o mais tardar, em 17 de Junho de 1994, às 12 horas (hora de Bruxelas).
5. Cada proposta deve incluir o nome e o endereço do proponente e indicar :
 - a) A referência ao concurso simples nº 129/94 CE ;
 - b) O preço proposto, expresso em ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol ;
 - c) O conjunto dos compromissos e declarações previsto no artigo 31º do Regulamento (CEE) nº 377/93, a indicação do local de destino final do álcool adjudicado, bem como a declaração relativa ao compromisso com um operador para a desidratação e utilização do álcool exclusivamente no sector dos carburantes, tal como previsto no artigo 3º do presente regulamento.

6. As propostas devem ser acompanhadas dos certificados de depósito da garantia de participação, emitidos pelo seguinte organismo de intervenção :

— SAV par délégation de l'Onivins, zone industrielle, avenue de la Ballastière, boîte postale 231, F-33505 Libourne Cedex (tel. : 57 51 03 03 ; telex : 572 025 ; telefax : 57 25 07 25).

Esta garantia deve corresponder a um montante de 3 ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol.

IV. Adjudicação

O adjudicatário solicita ao organismo de intervenção em causa uma declaração de adjudicação relativa à sua proposta nos 20 dias seguintes à data da recepção da decisão da Comissão que atribui o lote em questão, ao mesmo tempo que apresenta a prova da constituição de uma garantia de execução de 20 ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol.

CONCURSO SIMPLES nº 130/94 CE

I. Local de armazenagem, volume e características do álcool colocado à venda

Estado-membro	Localização	Número das cubas	Volumes em hectolitros de álcool a 100 % vol	Regulamento (CEE) nº 822/87	Tipos de álcool
ESPANHA	Tarancón	B-2	1 131	35 + 36	Neutro
	Tarancón	A-5	24 797	35 + 36	Neutro
	Tarancón	B-5	24 072	35 + 36	Neutro
	Total		50 000		

Os interessados podem obter, dirigindo-se ao organismo de intervenção em causa, mediante o pagamento de um montante de dois ecus por litro ou o contravalor em pesetas espanholas, amostras do álcool colocado à venda, colhidas por um representante do organismo de intervenção em causa.

II. Destino e utilização do álcool

O álcool colocado à venda deve-se destinar a ser exportado da Comunidade. Deve ser importado e desidratado num dos países terceiros cuja lista consta do nº 2 do artigo 1º do presente regulamento, a fim de ser utilizado unicamente no sector dos carburantes.

As provas relativas ao destino e à utilização do álcool serão fornecidas por uma empresa internacional de vigilância e apresentadas ao organismo de intervenção em causa.

As despesas daí decorrentes ficam a cargo do adjudicatário.

III. Apresentação das propostas

1. As propostas devem ser apresentadas para uma quantidade de 50 000 hectolitros de álcool, expressos em hectolitros de álcool a 100 % vol.

Não serão aceites propostas relativas a uma quantidade inferior.

2. As propostas devem :

— ser enviadas por carta registada à Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelas,

ou

— ser entregues na recepção do edifício « Loi 120 » da Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi 130, Bruxelas, entre as 11 e as 12 horas do dia referido no nº 4.

3. As propostas devem ser apresentadas em sobrescrito lacrado, com a indicação « Soumission adjudication simple nº 130/94 CE — alcool DG VI-E-2 — à n'ouvrir qu'en séance du groupe », que será colocado dentro do sobrescrito endereçado à Comissão.

4. As propostas devem chegar à Comissão, o mais tardar, em 17 de Junho de 1994, às 12 horas (hora de Bruxelas).

5. Cada proposta deve incluir o nome e o endereço do proponente e indicar :

a) A referência ao concurso simples nº 130/94 CE ;

b) O preço proposto, expresso em ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol ;

c) O conjunto dos compromissos e declarações previsto no artigo 31º do Regulamento (CEE) nº 377/93, a indicação do local de destino final do álcool adjudicado, bem como a declaração relativa ao compromisso com um operador para a desidratação e utilização do álcool exclusivamente no sector dos carburantes, tal como previsto no artigo 3º do presente regulamento.

6. As propostas devem ser acompanhadas dos certificados de depósito da garantia de participação, emitidos pelo seguinte organismo de intervenção :

— SENPA, Beneficencia 8, E-28004 Madrid (tel. : 347 65 00 ; telex 23427 SENPA ; telefax : 521 98 32).

Esta garantia deve corresponder a um montante de três ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol.

IV. Adjudicação

O adjudicatário solicita ao organismo de intervenção em causa uma declaração de adjudicação relativa à sua proposta nos 20 dias seguintes à data da recepção da decisão da Comissão que atribui o lote em questão, ao mesmo tempo que apresenta a prova da constituição de uma garantia de execução de 20 ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol.

CONCURSO SIMPLES nº 131/94 CE

I. Local de armazenagem, volume e características do álcool colocado à venda

Estado-membro	Localização	Número das cubas	Volumes em hectolitros de álcool a 100 % vol	Regulamento (CEE) nº 822/87	Tipos de álcool
ESPANHA	Villarrobledo	13	42 705	35 + 36	• Destilado •
	Villarrobledo	14	7 295	39	• Destilado •
	Total		50 000		

Os interessados podem obter, dirigindo-se ao organismo de intervenção em causa, mediante o pagamento de um montante de dois ecus por litro ou o contravalor em pesetas espanholas, amostras do álcool colocado à venda, colhidas por um representante do organismo de intervenção em causa.

II. Destino e utilização do álcool

O álcool colocado à venda deve-se destinar a ser exportado da Comunidade. Deve ser importado e desidratado num dos países terceiros cuja lista consta do nº 2 do artigo 1º do presente regulamento, a fim de ser utilizado unicamente no sector dos carburantes.

As provas relativas ao destino e à utilização do álcool serão fornecidas por uma empresa internacional de vigilância e apresentadas ao organismo de intervenção em causa.

As despesas daí decorrentes ficam a cargo do adjudicatário.

III. Apresentação das propostas

1. As propostas devem ser apresentadas para uma quantidade de 50 000 hectolitros de álcool, expressos em hectolitros de álcool a 100 % vol.

Não serão aceites propostas relativas a uma quantidade inferior.

2. As propostas devem :

— ser enviadas por carta registada à Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelas,

ou

— ser entregues na recepção do edifício « Loi 120 » da Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi 130, Bruxelas, entre as 11 e as 12 horas do dia referido no nº 4.

3. As propostas devem ser apresentadas em sobrescrito lacrado, com a indicação « Soumission adjudication simple nº 131/94 CE — álcool DG VI-E-2 — à n'ouvrir qu'en séance du groupe », que será colocado dentro do sobrescrito endereçado à Comissão.

4. As propostas devem chegar à Comissão, o mais tardar, em 17 de Junho de 1994, às 12 horas (hora de Bruxelas).

5. Cada proposta deve incluir o nome e o endereço do proponente e indicar :

a) A referência ao concurso simples nº 131/94 CE ;

b) O preço proposto, expresso em ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol ;

c) O conjunto dos compromissos e declarações previsto no artigo 31º do Regulamento (CEE) nº 377/93, a indicação do local de destino final do álcool adjudicado, bem como a declaração relativa ao compromisso com um operador para a desidratação e utilização do álcool exclusivamente no sector dos carburantes, tal como previsto no artigo 3º do presente regulamento.

6. As propostas devem ser acompanhadas dos certificados de depósito da garantia de participação, emitidos pelo seguinte organismo de intervenção :

— SENPA, Beneficencia 8, E-28004 Madrid (tel. : 347 65 00 ; telex : 23427 SENPA ; telefax : 521 98 32).

Esta garantia deve corresponder a um montante de três ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol.

IV. Adjudicação

O adjudicatário solicita ao organismo de intervenção em causa uma declaração de adjudicação relativa à sua proposta nos 20 dias seguintes à data da recepção da decisão da Comissão que atribui o lote em questão, ao mesmo tempo que apresenta a prova da constituição de uma garantia de execução de 20 ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol.

CONCURSO SIMPLES nº 132/94 CE

I. Local de armazenagem, volume e características do álcool colocado à venda

Estado-membro	Localização	Número das cubas	Volumes em hectolitros de álcool a 100 % vol	Regulamento (CEE) nº 822/87	Tipos de álcool
ITÁLIA	Mazzari SpA		8 000	39	Bruto
	Bonollo SpA		10 000	39	Bruto
	Di Trani SpA		8 500	35	Bruto
	Di Trani SpA		7 000	36	Bruto
	CA.VI.RO srl		8 500	35	Bruto
	Rodi srl		4 500	35	Bruto
	Sapis SpA		2 500	39	Bruto
	Bonollo SpA		1 000	35	Bruto
	Total		50 000		

Os interessados podem obter, dirigindo-se ao organismo de intervenção em causa, mediante o pagamento de um montante de dois ecus por litro ou o contravalor em liras italianas, amostras do álcool colocado à venda, colhidas por um representante do organismo de intervenção em causa.

II. Destino e utilização do álcool

O álcool colocado à venda deve-se destinar a ser exportado da Comunidade. Deve ser importado e desidratado num dos países terceiros cuja lista consta do nº 2 do artigo 1º do presente regulamento, a fim de ser utilizado unicamente no sector dos carburantes.

As provas relativas ao destino e à utilização do álcool serão fornecidas por uma empresa internacional de vigilância e apresentadas ao organismo de intervenção em causa.

As despesas daí decorrentes ficam a cargo do adjudicatário.

III. Apresentação das propostas

1. As propostas devem ser apresentadas para uma quantidade de 50 000 hectolitros de álcool, expressos em hectolitros de álcool a 100 % vol.

Não serão aceites propostas relativas a uma quantidade inferior.

2. As propostas devem :

— ser enviadas por carta registada à Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelas,

ou

— ser entregues na recepção do edifício « Loi 120 » da Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi 130, Bruxelas, entre as 11 e as 12 horas do dia referido no nº 4.

3. As propostas devem ser apresentadas em sobrescrito lacrado, com a indicação « Soumission adjudication simple nº 132/94 CE — alcool DG VI-E-2 — à n'ouvrir qu'en séance du groupe », que será colocado dentro do sobrescrito endereçado à Comissão.

4. As propostas devem chegar à Comissão, o mais tardar, em 17 de Junho de 1994, às 12 horas (hora de Bruxelas).

5. Cada proposta deve incluir o nome e o endereço do proponente e indicar :

a) A referência ao concurso simples nº 132/94 CE ;

b) O preço proposto, expresso em ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol ;

c) O conjunto dos compromissos e declarações previsto no artigo 31º do Regulamento (CEE) nº 377/93, a indicação do local de destino final do álcool adjudicado, bem como a declaração relativa ao compromisso com um operador para a desidratação e utilização do álcool exclusivamente no sector dos carburantes, tal como previsto no artigo 3º do presente regulamento.

6. As propostas devem ser acompanhadas dos certificados de depósito da garantia de participação, emitidos pelo seguinte organismo de intervenção :

— AIMA, Via Palestro 81, I-00185 Roma (tel. : 47 49 91 ; telex : 620331, 620252, 613003 ; telefax : 445 39 40, 495 39 40).

Esta garantia deve corresponder a um montante de 3 ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol.

IV. Adjudicação

O adjudicatário solicita ao organismo de intervenção em causa uma declaração de adjudicação relativa à sua proposta nos 20 dias seguintes à data da recepção da decisão da Comissão que atribui o lote em questão, ao mesmo tempo que apresenta a prova da constituição de uma garantia de execução de 20 ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol.

CONCURSO SIMPLES nº 133/94 CE

I. Local de armazenagem, volume e características do álcool colocado à venda

Estado-membro	Localização	Número das cubas	Volumes em hectolitros de álcool a 100 % vol	Regulamento (CEE) nº 822/87	Tipos de álcool
ITÁLIA	Bonollo SpA		4 000	35	Bruto
	Rodi srl		1 500	36	Bruto
	Di Trani SpA		2 500	39	Bruto
	Bonollo SpA		3 000	36	Bruto
	G. Di Lorenzo SpA		5 000	35	Bruto
	G. De Luca sas		9 000	35	Bruto
	Meri srl		15 500	39	Bruto
	Del Salento SpA		5 000	35	Bruto
	Del Sud SpA		2 500	36	Bruto
	F.lli Balice snc		2 000	36	Bruto
	Total		50 000		

Os interessados podem obter, dirigindo-se ao organismo de intervenção em causa, mediante o pagamento de um montante de dois ecus por litro ou o contravalor em liras italianas, amostras do álcool colocado à venda, colhidas por um representante do organismo de intervenção em causa.

II. Destino e utilização do álcool

O álcool colocado à venda deve-se destinar a ser exportado da Comunidade. Deve ser importado e desidratado num dos países terceiros cuja lista consta do nº 2 do artigo 1º do presente regulamento, a fim de ser utilizado unicamente no sector dos carburantes.

As provas relativas ao destino e à utilização do álcool serão fornecidas por uma empresa internacional de vigilância e apresentadas ao organismo de intervenção em causa.

As despesas daí decorrentes ficam a cargo do adjudicatário.

III. Apresentação das propostas

1. As propostas devem ser apresentadas para uma quantidade de 50 000 hectolitros de álcool, expressos em hectolitros de álcool a 100 % vol.

Não serão aceites propostas relativas a uma quantidade inferior.

2. As propostas devem :

— ser enviadas por carta registada à Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelas,

ou

— ser entregues na recepção do edifício « Loi 120 » da Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi 130, Bruxelas, entre as 11 e as 12 horas do dia referido no nº 4.

3. As propostas devem ser apresentadas em sobrescrito lacrado, com a indicação « Soumission adjudication simple nº 133/94 CE — alcool DG VI-E-2 — à n'ouvrir qu'en séance du groupe », que será colocado dentro do sobrescrito endereçado à Comissão.

4. As propostas devem chegar à Comissão, o mais tardar, em 17 de Junho de 1994, às 12 horas (hora de Bruxelas).
5. Cada proposta deve incluir o nome e o endereço do proponente e indicar:
 - a) A referência ao concurso simples nº 133/94 CE;
 - b) O preço proposto, expresso em ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol;
 - c) O conjunto dos compromissos e declarações previsto no artigo 31º do Regulamento (CEE) nº 377/93, a indicação do local de destino final do álcool adjudicado, bem como a declaração relativa ao compromisso com um operador para a desidratação e utilização do álcool exclusivamente no sector dos carburantes, tal como previsto no artigo 3º do presente regulamento.
6. As propostas devem ser acompanhadas dos certificados de depósito da garantia de participação, emitidos pelo seguinte organismo de intervenção:
— AIMA, Via Palestro 81, I-00185 Roma (tel.: 47 49 91; telex: 620331, 620252, 613003; telefax: 445 39 40, 495 39 40).

Esta garantia deve corresponder a um montante de 3 ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol.

IV. Adjudicação

O adjudicatário solicita ao organismo de intervenção em causa uma declaração de adjudicação relativa à sua proposta nos 20 dias seguintes à data da recepção da decisão da Comissão que atribui o lote em questão, ao mesmo tempo que apresenta a prova da constituição de uma garantia de execução de 20 ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol.

REGULAMENTO (CE) Nº 1269/94 DA COMISSÃO

de 1 de Junho de 1994

relativo à abertura de vendas por concursos simples, com vista à exportação, de álcoois de origem vínica na posse dos organismos de intervenção

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola (¹), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1566/93 (²),Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3877/88 do Conselho, de 12 de Dezembro de 1988, que fixa as regras gerais relativas ao escoamento dos álcoois provenientes das destilações referidas nos artigos 35º, 36º e 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 e na posse dos organismos de intervenção (³),Considerando que o Regulamento (CEE) nº 377/93 da Comissão (⁴), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2192/93 (⁵), estabeleceu as regras de execução relativas ao escoamento dos álcoois provenientes das destilações referidas nos artigos 35º, 36º e 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 e na posse dos organismos de intervenção;

Considerando que, devido ao custo de armazenagem do álcool, se revela oportuno abrir concursos simples para a venda de álcoois de origem vínica provenientes das destilações referidas nos artigos 35º, 36º e 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 e na posse dos organismos de intervenção espanhol, italiano e francês;

Considerando que é conveniente proceder a concursos simples para a exportação de álcool para determinados países terceiros, com vista a uma utilização final no sector dos combustíveis; que é conveniente oferecer a estes países garantias de uma melhor continuidade dos fornecimentos;

Considerando que os concursos abertos pelo presente regulamento se dirigem a determinados países terceiros com destino aos quais uma exportação de álcool vínico apresenta certas garantias quanto à não perturbação do mercado do álcool e das bebidas espirituosas; que, em consequência, é possível adaptar o nível e as regras respeitantes à liberação da garantia de execução;

Considerando que é conveniente organizar vendas, por um lado, para determinados países da América Central e, por outro, para os países das Caraíbas, objecto da Caribbean Basin Initiative, designadamente a fim de ter em

conta certas despesas suplementares, decorrentes da distância e das diferentes possibilidades de efectuar carregamentos a partir dos países da Caribbean Basin Initiative;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2192/93 relativo a certos factos geradores das taxas de conversão agrícolas utilizadas no sector vitivinícola e que altera o Regulamento (CEE) nº 377/93 prevê taxas de conversão agrícolas a aplicar para converter os pagamentos e garantias previstos a título dos concursos simples em moeda nacional;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos vinhos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Proceder-se à venda, por cinco concursos simples com os nºs 134/94 CE, 135/94 CE, 136/94 CE, 137/94 CE e 138/94 CE, de uma quantidade total de 300 000 hectolitros de álcool proveniente das destilações referidas nos artigos 35º, 36º e 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 e na posse dos organismos de intervenção italiano, espanhol e francês.

O concurso simples CE nº 135/94 incide sobre uma quantidade de 100 000 hectolitros de álcool a 100 % vol.

Cada um dos concursos simples CE nºs 134/94, 136/94, 137/94 e 138/94 incide sobre uma quantidade de 50 000 hectolitros de álcool a 100 % vol.

2. O álcool colocado à venda:

- destina-se a ser exportado da Comunidade Europeia,
- deve ser importado e desidratado num dos países terceiros seguintes:
 - São Cristóvão e Nevis,
 - ilhas Baamas,
 - República Dominicana,
 - Antígua e Barbuda,
 - Domínica,
 - ilhas Virgens britânicas e Monserrate,
 - Jamaica,
 - Santa Lúcia,
 - São Vicente, incluindo as ilhas Granadinas do Norte,
 - Barbados,
 - Trindade e Tabago,

(¹) JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.

(²) JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 39.

(³) JO nº L 346 de 15. 12. 1988, p. 7.

(⁴) JO nº L 43 de 20. 2. 1993, p. 6.

(⁵) JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 19.

- Granada, incluindo as ilhas Granadinas do Sul,
 - Aruba,
 - Antilhas neerlandesas (Curaçau, Bonaire, Santo Eustáquio, Saba e a parte sul de São Martinho),
 - Guiana,
 - ilhas Virgens dos Estados Unidos,
- deve ser utilizado unicamente no sector dos combustíveis.

Artigo 2º

A localização e as referências das cubas em causa, o volume de álcool contido em cada cuba, o título alcoométrico e as características do álcool, bem como determinadas condições específicas constam do anexo.

Artigo 3º

A venda realizar-se-á em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 377/93, nomeadamente nos seus artigos 10º a 18º e 30º a 38º.

Todavia, no que se refere à garantia de execução e para uma quantidade de álcool levantada dos armazéns de um organismo de intervenção:

- metade dessa garantia é liberada pelo organismo de intervenção detentor do álcool a que se refere o levantamento, quando o adjudicatário apresentar a prova de que a quantidade de álcool levantada foi colocada sob controlo aduaneiro no território de um dos países terceiros referidos no nº 2 do artigo 1º,
- o resto da garantia será liberado em conformidade com o disposto no nº 3, alínea b), do artigo 34º do Regulamento (CEE) nº 377/93.

Além disso, para que seja aceite, uma proposta deve incluir a indicação do local de utilização final do álcool e o compromisso do proponente de respeitar esse destino. A proposta deve incluir, igualmente, uma declaração do proponente em como assumiu compromissos vinculativos com um operador no sector dos combustíveis de um dos países terceiros, constantes do nº 2 do artigo 1º, o qual se compromete a desidratar o álcool adjudicado num desses países, bem como a exportá-lo para ser utilizado exclusivamente no sector dos combustíveis.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Junho de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

ANEXO

CONCURSO SIMPLES nº 134/94 CE

I. Local de armazenagem, volume e características do álcool colocado à venda

Estado-membro	Localização	Número das cubas	Volumes em hectolitros de álcool a 100 % vol	Regulamento (CEE) nº 822/87	Tipos de álcool
ESPANHA	Tarancón	B-1	24 945	35 + 36	Neutro
	Tarancón	B-2	25 055	35 + 36	Neutro
	Total		50 000		

Os interessados podem obter, dirigindo-se ao organismo de intervenção em causa, mediante o pagamento de um montante de dois ecus por litro ou o contravalor em pesetas espanholas, amostras do álcool colocado à venda, colhidas por um representante do organismo de intervenção em causa.

II. Destino e utilização do álcool

O álcool colocado à venda deve-se destinar a ser exportado da Comunidade. Deve ser importado e desidratado num dos países terceiros cuja lista consta do nº 2 do artigo 1º do presente regulamento, a fim de ser utilizado unicamente no sector dos carburantes.

As provas relativas ao destino e à utilização do álcool serão fornecidas por uma empresa internacional de vigilância e apresentadas ao organismo de intervenção em causa.

As despesas daí decorrentes ficam a cargo do adjudicatário.

III. Apresentação das propostas

1. As propostas devem ser apresentadas para uma quantidade de 50 000 hectolitros de álcool, expressos em hectolitros de álcool a 100 % vol.

Não serão aceites propostas relativas a uma quantidade inferior.

2. As propostas devem:

— ser enviadas por carta registada à Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelas,

ou

— ser entregues na recepção do edifício «Loi 120» da Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi 130, Bruxelas, entre as 11 e as 12 horas do dia referido no nº 4.

3. As propostas devem ser apresentadas em sobrescrito lacrado, com a indicação «Soumission adjudication simple nº 134/94 CE — alcool DG VI-E-2 — à n'ouvrir qu'en séance du groupe», que será colocado dentro do sobrescrito endereçado à Comissão.

4. As propostas devem chegar à Comissão, o mais tardar, em 17 de Junho de 1994, às 12 horas (hora de Bruxelas).

5. Cada proposta deve incluir o nome e o endereço do proponente e indicar:

a) A referência ao concurso simples nº 134/94 CE;

b) O preço proposto, expresso em ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol;

c) O conjunto dos compromissos e declarações previsto no artigo 31º do Regulamento (CEE) nº 377/93, a indicação do local de destino final do álcool adjudicado, bem como a declaração relativa ao compromisso com um operador para a desidratação e utilização do álcool exclusivamente no sector dos carburantes, tal como previsto no artigo 3º do presente regulamento.

6. As propostas devem ser acompanhadas dos certificados de depósito da garantia de participação, emitidos pelo seguinte organismo de intervenção :

— SENPA, Beneficiencia 8, E-28004 Madrid (tel. : 347 65 00 ; telex : 23427 SENPA ; telefax : 521 98 32).

Esta garantia deve corresponder a um montante de 3 ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol.

IV. Adjudicação

O adjudicatário solicita ao organismo de intervenção em causa uma declaração de adjudicação relativa à sua proposta nos 20 dias seguintes à data da recepção da decisão da Comissão que atribui o lote em questão, ao mesmo tempo que apresenta a prova da constituição de uma garantia de execução de 20 ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol.

CONCURSO SIMPLES nº 135/94 CE

I. Local de armazenagem, volume e características do álcool colocado à venda

Estado-membro	Localização	Número das cubas	Volumes em hectolitros de álcool a 100 % vol	Regulamento (CEE) nº 822/87	Tipos de álcool
ITÁLIA	Bertolino SpA		8 000	35	Bruto
	Bertolino SpA		5 000	36	Bruto
	Bertolino SpA		10 000	39	Bruto
	Enodistil SpA		12 500	39	Bruto
	Gedis SpA		2 500	36	Bruto
	Gedis SpA		7 500	39	Bruto
	Vinum SpA		2 500	36	Bruto
	Vinum SpA		2 500	39	Bruto
	Kronion srl		3 000	35	Bruto
	Kronion srl		3 000	39	Bruto
	F. Ili Cipriani SpA		2 000	35	Bruto
	Mazzari SpA		8 000	35	Bruto
	Distercoop srl		7 500	39	Bruto
	D'Auria SpA		10 000	39	Bruto
	Villapana SpA		5 000	35	Bruto
	Neri srl		2 500	35	Bruto
CA. VI. RO. srl		8 500	39	Bruto	
	Total		100 000		

Os interessados podem obter, dirigindo-se ao organismo de intervenção em causa, mediante o pagamento de um montante de dois ecus por litro ou o contravalor em liras italianas, amostras do álcool colocado à venda, colhidas por um representante do organismo de intervenção em causa.

II. Destino e utilização do álcool

O álcool colocado à venda deve-se destinar a ser exportado da Comunidade. Deve ser importado e desidratado num dos países terceiros cuja lista consta do nº 2 do artigo 1º do presente regulamento, a fim de ser utilizado unicamente no sector dos carburantes.

As provas relativas ao destino e à utilização do álcool serão fornecidas por uma empresa internacional de vigilância e apresentadas ao organismo de intervenção em causa.

As despesas daí decorrentes ficam a cargo do adjudicatário.

III. Apresentação das propostas

1. As propostas devem ser apresentadas para uma quantidade de 100 000 hectolitros de álcool, expressos em hectolitros de álcool a 100 % vol.

Não serão aceites propostas relativas a uma quantidade inferior.

2. As propostas devem:

— ser enviadas por carta registada à Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelas,

ou

— ser entregues na recepção do edifício «Loi 120» da Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi 130, Bruxelas, entre as 11 e as 12 horas do dia referido no nº 4.

3. As propostas devem ser apresentadas em sobrescrito lacrado, com a indicação « Soumission adjudication simple n° 135/94 CE — alcool DG VI-E-2 — à n'ouvrir qu'en séance du groupe », que será colocado dentro do sobrescrito endereçado à Comissão.
4. As propostas devem chegar à Comissão, o mais tardar, em de Junho de 1994, às 12 horas (hora de Bruxelas).
5. Cada proposta deve incluir o nome e o endereço do proponente e indicar:
 - a) A referência ao concurso simples n° 135/94 CE;
 - b) O preço proposto, expresso em ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol;
 - c) O conjunto dos compromissos e declarações previsto no artigo 31° do Regulamento (CEE) n° 377/93, a indicação do local de destino final do álcool adjudicado, bem como a declaração relativa ao compromisso com um operador para a desidratação e utilização do álcool exclusivamente no sector dos carburantes, tal como previsto no artigo 3° do presente regulamento.
6. As propostas devem ser acompanhadas dos certificados de depósito da garantia de participação, emitidos pelo seguinte organismo de intervenção:
— AIMA, via Palestro 81, I-00185 Roma (tel. : 47 49 91 ; telex : 620331, 620252, 613003 ; telecópia : 445 39 40, 495 39 40).

Esta garantia deve corresponder a um montante de 3 ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol.

IV. Adjudicação

O adjudicatário solicita ao organismo de intervenção em causa uma declaração de adjudicação relativa à sua proposta nos 20 dias seguintes à data da recepção da decisão da Comissão que atribui o lote em questão, ao mesmo tempo que apresenta a prova da constituição de uma garantia de execução de 20 ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol.

CONCURSO SIMPLES nº 136/94 CE

I. Local de armazenagem, volume e características do álcool colocado à venda

Estado-membro	Localização	Número das cubas	Volumes em hectolitros de álcool a 100 % vol	Regulamento (CEE) nº 822/87	Tipos de álcool
ESPANHA	Tomelloso	2	9 409	39	Bruto
	Tarancón	A-9	24 731	35 + 36	Neutro
	Tarancón	B-5	1 577	35 + 36	Neutro
	Tarancón	C-2	14 283	35 + 36	Neutro
	Total		50 000		

Os interessados podem obter, dirigindo-se ao organismo de intervenção em causa, mediante o pagamento de um montante de dois ecus por litro ou o contravalor em pesetas espanholas, amostras do álcool colocado à venda, colhidas por um representante do organismo de intervenção em causa.

II. Destino e utilização do álcool

O álcool colocado à venda deve-se destinar a ser exportado da Comunidade. Deve ser importado e desidratado num dos países terceiros cuja lista consta do nº 2 do artigo 1º do presente regulamento, a fim de ser utilizado unicamente no sector dos carburantes.

As provas relativas ao destino e à utilização do álcool serão fornecidas por uma empresa internacional de vigilância e apresentadas ao organismo de intervenção em causa.

As despesas daí decorrentes ficam a cargo do adjudicatário.

III. Apresentação das propostas

1. As propostas devem ser apresentadas para uma quantidade de 50 000 hectolitros de álcool, expressos em hectolitros de álcool a 100 % vol.

Não serão aceites propostas relativas a uma quantidade inferior.

2. As propostas devem :

— ser enviadas por carta registada à Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelas,

ou

— ser entregues na recepção do edifício « Loi 120 » da Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi 130, Bruxelas, entre as 11 e as 12 horas do dia referido no nº 4.

3. As propostas devem ser apresentadas em sobrescrito lacrado, com a indicação « Soumission adjudication simple nº 136/94 CE — alcool DG VI-E-2 — à n'ouvrir qu'en séance du groupe », que será colocado dentro do sobrescrito endereçado à Comissão.

4. As propostas devem chegar à Comissão, o mais tardar, em 17 de Junho de 1994, às 12 horas (hora de Bruxelas).

5. Cada proposta deve incluir o nome e o endereço do proponente e indicar :

a) A referência ao concurso simples nº 136/94 CE ;

b) O preço proposto, expresso em ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol ;

c) O conjunto dos compromissos e declarações previsto no artigo 31º do Regulamento (CEE) nº 377/93, a indicação do local de destino final do álcool adjudicado, bem como a declaração relativa ao compromisso com um operador para a desidratação e utilização do álcool exclusivamente no sector dos carburantes, tal como previsto no artigo 3º do presente regulamento.

6. As propostas devem ser acompanhadas dos certificados de depósito da garantia de participação, emitidos pelo seguinte organismo de intervenção :

— SENPA, Beneficencia 8, E-28004 Madrid (tel.: 347 65 00; telex: 23427 SENPA; telecópia : 521 98 32).

Esta garantia deve corresponder a um montante de 3 ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol.

IV. Adjudicação

O adjudicatário solicita ao organismo de intervenção em causa uma declaração de adjudicação relativa à sua proposta nos 20 dias seguintes à data da recepção da decisão da Comissão que atribui o lote em questão, ao mesmo tempo que apresenta a prova da constituição de uma garantia de execução de 20 ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol.

CONCURSO SIMPLES nº 137/94 CE

I. Local de armazenagem, volume e características do álcool colocado à venda

Estado-membro	Localização	Número das cubas	Volumes em hectolitros de álcool a 100 % vol	Regulamento (CEE) nº 822/87	Tipos de álcool
FRANÇA	Longuefuye 53200-Longefuye		9 011	35	Bruto + 92°
			20 652	35	Bruto + 92°
			9 972	35	Bruto + 92°
			10 365	35	Bruto + 92°
		Total		50 000	

Os interessados podem obter, dirigindo-se ao organismo de intervenção em causa, mediante o pagamento de um montante de dois ecus por litro ou o contravalor em francos franceses, amostras do álcool colocado à venda, colhidas por um representante do organismo de intervenção em causa.

II. Destino e utilização do álcool

O álcool colocado à venda deve-se destinar a ser exportado da Comunidade. Deve ser importado e desidratado num dos países terceiros cuja lista consta do nº 2 do artigo 1º do presente regulamento, a fim de ser utilizado unicamente no sector dos carburantes.

As provas relativas ao destino e à utilização do álcool serão fornecidas por uma empresa internacional de vigilância e apresentadas ao organismo de intervenção em causa.

As despesas daí decorrentes ficam a cargo do adjudicatário.

III. Apresentação das propostas

1. As propostas devem ser apresentadas para uma quantidade de 50 000 hectolitros de álcool, expressos em hectolitros de álcool a 100 % vol.

Não serão aceites propostas relativas a uma quantidade inferior.

2. As propostas devem:

— ser enviadas por carta registada à Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelas,

ou

— ser entregues na recepção do edifício «Loi 120» da Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi 130, Bruxelas, entre as 11 e as 12 horas do dia referido no nº 4.

3. As propostas devem ser apresentadas em sobrescrito lacrado, com a indicação «Soumission adjudication simple nº 137/94 CE — alcool DG VI-E-2 — à n'ouvrir qu'en séance du groupe», que será colocado dentro do sobrescrito endereçado à Comissão.

4. As propostas devem chegar à Comissão, o mais tardar, em 17 de Junho de 1994, às 12 horas (hora de Bruxelas).

5. Cada proposta deve incluir o nome e o endereço do proponente e indicar:

a) A referência ao concurso simples nº 137/94 CE;

b) O preço proposto, expresso em ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol;

c) O conjunto dos compromissos e declarações previsto no artigo 31º do Regulamento (CEE) nº 377/93, a indicação do local de destino final do álcool adjudicado, bem como a declaração relativa ao compromisso com um operador para a desidratação e utilização do álcool exclusivamente no sector dos carburantes, tal como previsto no artigo 3º do presente regulamento.

6. As propostas devem ser acompanhadas dos certificados de depósito da garantia de participação, emitidos pelo seguinte organismo de intervenção:

— SAV, par délégation de l'Onivins, zone industrielle, avenue de la Ballastière, boîte postale 231, F-33505 Libourne Cedex (tél.: 57 51 03 03; télex: 572 025; télécopie: 57 25 07 25).

Esta garantia deve corresponder a um montante de 3 ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol.

IV. Adjudicação

O adjudicatário solicita ao organismo de intervenção em causa uma declaração de adjudicação relativa à sua proposta nos 20 dias seguintes à data da recepção da decisão da Comissão que atribui o lote em questão, ao mesmo tempo que apresenta a prova da constituição de uma garantia de execução de 20 ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol.

CONCURSO SIMPLES nº 138/94 CE

I. Local de armazenagem, volume e características do álcool colocado à venda

Estado-membro	Localização	Número das cubas	Volumes em hectolitros de álcool a 100 % vol	Regulamento (CEE) nº 822/87	Tipos de álcool
FRANÇA	Provence Mazout 43, avenue Georges-Brassens 13230 Port-Saint-Louis-du-Rhône		16 800	35	Bruto + 92°
	Provence Mazout 43, avenue Georges-Brassens 13230 Port-Saint-Louis-du-Rhône		30 630	35	Bruto + 92°
	Verniers Route de Cuxac 11100 Narbonne		2 570	35	Bruto + 92°
	Total		50 000		

Os interessados podem obter, dirigindo-se ao organismo de intervenção em causa, mediante o pagamento de um montante de dois ecus por litro ou o contravalor em francos franceses, amostras do álcool colocado à venda, colhidas por um representante do organismo de intervenção em causa.

II. Destino e utilização do álcool

O álcool colocado à venda deve-se destinar a ser exportado da Comunidade. Deve ser importado e desidratado num dos países terceiros cuja lista consta do nº 2 do artigo 1º do presente regulamento, a fim de ser utilizado unicamente no sector dos carburantes.

As provas relativas ao destino e à utilização do álcool serão fornecidas por uma empresa internacional de vigilância e apresentadas ao organismo de intervenção em causa.

As despesas daí decorrentes ficam a cargo do adjudicatário.

III. Apresentação das propostas

1. As propostas devem ser apresentadas para uma quantidade de 50 000 hectolitros de álcool, expressos em hectolitros de álcool a 100 % vol.

Não serão aceites propostas relativas a uma quantidade inferior.

2. As propostas devem:

— ser enviadas por carta registada à Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelas,

ou

— ser entregues na recepção do edifício «Loi 120» da Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi 130, Bruxelas, entre as 11 e as 12 horas do dia referido no nº 4.

3. As propostas devem ser apresentadas em sobrescrito lacrado, com a indicação «Soumission adjudication simple nº 138/94 CE — alcool DG VI-E-2 — à n'ouvrir qu'en séance du groupe», que será colocado dentro do sobrescrito endereçado à Comissão.

4. As propostas devem chegar à Comissão, o mais tardar, em 17 de Junho de 1994, às 12 horas (hora de Bruxelas).

5. Cada proposta deve incluir o nome e o endereço do proponente e indicar:

a) A referência ao concurso simples nº 138/94 CE;

b) O preço proposto, expresso em ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol;

c) O conjunto dos compromissos e declarações previsto no artigo 31º do Regulamento (CEE) nº 377/93, a indicação do local de destino final do álcool adjudicado, bem como a declaração relativa ao compromisso com um operador para a desidratação e utilização do álcool exclusivamente no sector dos carburantes, tal como previsto no artigo 3º do presente regulamento.

6. As propostas devem ser acompanhadas dos certificados de depósito da garantia de participação, emitidos pelo seguinte organismo de intervenção:

— SAV par délégation de l'Onivins, zone industrielle, avenue de la Ballastière, boîte postale 231, F-33505 Libourne Cedex (tél.: 57 51 03 03; télex: 572 025; télécopie: 57 25 07 25).

Esta garantia deve corresponder a um montante de 3 ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol.

IV. Adjudicação

O adjudicatário solicita ao organismo de intervenção em causa uma declaração de adjudicação relativa à sua proposta nos 20 dias seguintes à data da recepção da decisão da Comissão que atribui o lote em questão, ao mesmo tempo que apresenta a prova da constituição de uma garantia de execução de 20 ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol.

REGULAMENTO (CE) Nº 1270/94 DA COMISSÃO**de 1 de Junho de 1994****relativo à emissão de certificados de importação para o alho originário da China**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3669/93 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 29º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2702/72 do Conselho ⁽³⁾ define as condições de aplicação das medidas de salvaguarda no sector das frutas e produtos hortícolas ;

Considerando que, em aplicação do Regulamento (CEE) nº 1859/93 da Comissão ⁽⁴⁾, a introdução em livre prática na Comunidade de alhos importados de países terceiros está sujeita à apresentação de um certificado de importação ;

Considerando que o nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1213/94 ⁽⁵⁾ limitou a emissão de certificados de importação, até 31 de Agosto de 1994, a 5 000 toneladas da quantidade global de 10 000 toneladas fixada para o período compreendido entre 31 de Maio de 1994 e 31 de Maio de 1995 ;

Considerando que, tendo em conta os certificados de importação já emitidos, as quantidades solicitadas em 31

de Maio de 1994 excedem as quantidades máximas assim fixadas ; que, por conseguinte, é conveniente determinar em que medida podem ser emitidos certificados de importação para esses pedidos ; que, consequentemente, se justifica suspender, até 31 de Agosto de 1994, a emissão de certificados para os pedidos apresentados a partir de 1 de Junho de 1994,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os certificados de importação solicitados, a título do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1859/93, em 31 de Maio de 1994, para os alhos do código NC 0703 20 00 originários da China, são emitidos até ao limite de 40,3 % da quantidade pedida, tendo em conta as informações recebidas pela Comissão em 1 de Junho de 1994.

Para os produtos mencionados, a emissão de certificados é suspensa até 31 de Agosto de 1994, relativamente aos pedidos apresentados a partir de 1 de Junho de 1994.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 2 de Junho de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Junho de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 338 de 31. 12. 1993, p. 26.

⁽³⁾ JO nº L 291 de 28. 12. 1972, p. 3.

⁽⁴⁾ JO nº L 170 de 13. 7. 1993, p. 10.

⁽⁵⁾ JO nº L 133 de 28. 5. 1994, p. 36.

REGULAMENTO (CE) Nº 1271/94 DA COMISSÃO
de 1 de Junho de 1994
que suprime o direito de compensação na importação de tomates originários de
Marrocos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3669/93 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, primeiro parágrafo, do artigo 27º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1119/94 da Comissão ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1175/94 ⁽⁴⁾, instituiu um direito de compensação na importação de tomates originários de Marrocos;

Considerando que, em relação a esses produtos originários de Marrocos não houve cotações durante 6 dias úteis

sucessivos; que, por isso, estão preenchidas as condições previstas no nº 1 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, relativamente à revogação do direito de compensação na importação de tomates originários de Marrocos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CE) nº 1119/94 é revogado.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 2 de Junho de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Junho de 1994.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 338 de 31. 12. 1993, p. 26.

⁽³⁾ JO nº L 122 de 17. 5. 1994, p. 18.

⁽⁴⁾ JO nº L 130 de 25. 5. 1994, p. 30.

REGULAMENTO (CE) Nº 1272/94 DA COMISSÃO

de 1 de Junho de 1994

que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o primeiro concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) nº 1021/94

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 133/94⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, alínea b), primeiro parágrafo, do seu artigo 19º,

Considerando que, por força do Regulamento (CE) nº 1021/94 da Comissão, de 29 de Abril de 1994, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco⁽³⁾ procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CE) nº 1021/94, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial;

Considerando que, após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o primeiro concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1º;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho⁽⁴⁾ proíbe o comércio entre a Comunidade Euro-

peia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Para o primeiro concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CE) nº 1021/94 o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 36,870 ecus/100 quilogramas.

2. As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 2 de Junho de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Junho de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

(1) JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

(2) JO nº L 22 de 27. 1. 1994, p. 7.

(3) JO nº L 112 de 3. 5. 1994, p. 13.

(4) JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

REGULAMENTO (CE) Nº 1273/94 DA COMISSÃO

de 1 de Junho de 1994

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 10º e o nº 3 do seu artigo 11º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93 ⁽⁴⁾,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 819/94 da Comissão ⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do

mercado, verificada no decurso do período de referência de 31 de Maio de 1994 no que respeita às moedas flutuantes;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CE) nº 819/94 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 2 de Junho de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Junho de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.⁽²⁾ JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.⁽⁵⁾ JO nº L 94 de 13. 4. 1994, p. 16.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 1 de Junho de 1994, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Países terceiros (*)
0709 90 60	97,27 (*) (2)
0712 90 19	97,27 (*) (2)
1001 10 00	42,96 (*) (2)
1001 90 91	93,79
1001 90 99	93,79 (*)
1002 00 00	122,37 (*)
1003 00 10	125,96
1003 00 90	125,96 (*)
1004 00 00	102,45
1005 10 90	97,27 (*) (2)
1005 90 00	97,27 (*) (2)
1007 00 90	105,85 (*)
1008 10 00	34,26 (*)
1008 20 00	50,69 (*) (2)
1008 30 00	0 (*)
1008 90 10	(*)
1008 90 90	0
1101 00 00	168,86 (*)
1102 10 00	210,43
1103 11 10	100,04
1103 11 90	192,81
1107 10 11	177,83
1107 10 19	135,62
1107 10 91	235,09 (10)
1107 10 99	178,41 (*)
1107 20 00	206,12 (10)

- (1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.
- (2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.
- (3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.
- (4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90.
- (5) Em relação ao trigo duro e à alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.
- (6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos regulamentos (CEE) nº 1180/77 do Conselho (JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1902/92 (JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 3), e (CEE) nº 2622/71 da Comissão (JO nº L 271 de 10. 12. 1971, p. 22), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 560/91 (JO nº L 62 de 8. 3. 1991, p. 26).
- (7) Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.
- (8) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.
- (9) Os produtos deste código importados no âmbito dos acordos concluídos entre a Polónia e a Hungria e a Comunidade e no âmbito dos acordos provisórios entre a República Checa, a República Eslovaca, a Bulgária e a Roménia e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR 1 emitido nas condições previstas nos Regulamentos (CE) nº 121/94 ou (CE) nº 335/94, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.
- (10) Por força do Regulamento (CEE) nº 1180/77 do Conselho, este direito nivelador é diminuído de 5,44 ecus por tonelada em relação aos produtos originários da Turquia.

REGULAMENTO (CE) Nº 1274/94 DA COMISSÃO

de 1 de Junho de 1994

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93⁽⁴⁾,Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1681/93 da Comissão⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram ;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do

mercado, verificada no decurso do período de referência de 31 de Maio de 1994 no que respeita às moedas flutuantes ;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores previamente fixados em relação à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 2 de Junho de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Junho de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.⁽²⁾ JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.⁽⁵⁾ JO nº L 159 de 1. 7. 1993, p. 11.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 1 de Junho de 1994, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	6	7	8	9
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 00	0	0	0	0
1001 90 91	0	2,03	1,07	1,07
1001 90 99	0	2,03	1,07	1,07
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 00	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	2,84	0	0
1102 10 00	0	0	0	0
1103 11 10	0	0	0	0
1103 11 90	0	0	0	0

B. Malte

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	6	7	8	9	10
1107 10 11	0	3,61	1,90	1,90	1,90
1107 10 19	0	2,70	1,42	1,42	1,42
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

CONSELHO DO EEE

DECISÃO DO CONSELHO DO EEE

Nº 1/94

de 17 de Maio de 1994

que adopta o Regulamento Interno do Conselho do EEE

O CONSELHO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, tal como adoptado pelo protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «acordo», e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 89º,

DECIDE:

Artigo 1º

1. O Conselho do EEE será convocado pelo seu Presidente duas vezes por ano, nos termos do disposto no nº 2 do artigo 91º do acordo.
2. O Conselho do EEE será igualmente convocado pelo seu Presidente, por iniciativa deste ou a pedido de um dos seus membros, sempre que as circunstâncias o exijam, inclusive sempre que qualquer dos seus membros pretenda apresentar qualquer questão que suscite dificuldades, nos termos do disposto no nº 2 do artigo 89º do acordo.
3. Sempre que qualquer membro do Conselho do EEE solicite a respectiva convocação, o Presidente fixará a data da reunião, após consulta dos demais membros do Conselho. Em casos excepcionalmente urgentes, a reunião do Conselho será convocada de imediato.

Artigo 2º

1. O Presidente estabelecerá uma ordem do dia provisória para cada reunião. A convocatória da reunião e a

ordem do dia provisória serão enviadas aos membros do Conselho do EEE o mais tardar vinte dias antes do início da reunião.

2. A ordem do dia provisória incluirá os pontos cujo pedido de inscrição, apresentado por um membro do Conselho do EEE, e, eventualmente, a respectiva documentação, tenham sido recebidos pelo Presidente pelo menos vinte e cinco dias antes da data da reunião.
3. Só poderão ser inscritos na ordem do dia provisória os pontos cuja documentação tenha sido enviada aos membros do Conselho do EEE o mais tardar na data de envio dessa ordem do dia.
4. Os prazos referidos nos números anteriores não serão aplicáveis às reuniões convocadas nos termos do último período do nº 3 do artigo 1º.
5. A ordem do dia será adoptada pelo Conselho do EEE no início de cada reunião. Poderá ser inscrito na ordem do dia um ponto que não figure na ordem do dia provisória, se a Comunidade e os seus Estados-membros, por um lado, e os Estados da Associação Europeia de Comércio Livre (AECL), por outro, assim o entenderem. Serão inscritos na ordem do dia os pontos apresentados nos termos do nº 2 do artigo 89º do acordo.

Artigo 3º

1. Na impossibilidade de um membro do Conselho do EEE poder participar numa reunião, poderá fazer-se representar. Nesse caso, deverá informar do facto o Presidente e indicar a pessoa autorizada a representá-lo. O representante exercerá todos os direitos do membro acreditado.

2. Os membros do Conselho do EEE podem fazer-se acompanhar por funcionários que lhes prestem assistência. O número desses funcionários pode ser determinado pelo Conselho.

3. A composição de cada delegação será comunicada ao Presidente antes do início de cada reunião.

4. O Órgão de Fiscalização da AECL deverá habitualmente ser convidado a participar, na qualidade de observador, nas reuniões do Conselho do EEE.

5. O Banco Europeu de Investimento poderá participar, na qualidade de observador, nas reuniões do Conselho do EEE sempre que da ordem do dia constem questões referidas no artigo 6º do protocolo nº 38 do acordo.

6. A pedido de um dos seus membros, o Conselho do EEE poderá decidir admitir a participação de outras pessoas nas suas reuniões, na qualidade de observadores.

7. Salvo decisão em contrário do Conselho do EEE, as suas reuniões não serão públicas.

Artigo 4º

As decisões do Conselho do EEE serão tomadas mediante acordo entre a Comunidade, por um lado, e os Estados da AECL, com uma posição unânime, por outro.

Artigo 5º

Relativamente a questões urgentes ou sempre que se decida nesse sentido em relação a outros casos, as decisões nos termos do artigo 4º poderão ser tomadas por procedimento escrito se para tanto houver acordo de todas as partes contratantes.

Artigo 6º

1. Será elaborada uma acta de cada reunião o mais rapidamente possível.

Regra geral, a acta deverá indicar, em relação a cada ponto da ordem do dia :

- a documentação apresentada ao Conselho do EEE,
- as declarações cuja inscrição em acta tenha sido pedida por um membro do Conselho,
- as decisões tomadas, as declarações acordadas e as conclusões a que se chegou.

Qualquer membro do Conselho poderá solicitar uma redacção mais pormenorizada em relação a um dos pontos da ordem do dia.

2. Os projectos de actas serão sujeitos à aprovação do Conselho do EEE. Depois de aprovada, a acta será assinada pelo Presidente em exercício no momento da aprovação e pelos dois secretários.

3. Os textos das decisões tomadas pelo Conselho do EEE serão juntos à acta.

4. Será enviada uma cópia da acta a cada um dos membros do Conselho do EEE.

Artigo 7º

As decisões do Conselho do EEE serão adoptadas nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, finlandesa, francesa, grega, inglesa, islandesa, italiana, neerlandesa, norueguesa, portuguesa e sueca, fazendo igualmente fé em todas essas línguas.

Artigo 8º

Os textos das decisões do Conselho do EEE serão assinados pelo Presidente em exercício no momento da sua adopção e pelos dois secretários.

Artigo 9º

O Conselho do EEE decidirá da publicação das decisões.

Artigo 10º

1. Todas as comunicações previstas no presente Regulamento Interno serão enviadas às Representações Permanentes dos Estados-membros das Comunidades Europeias e às Missões dos Estados da AECL junto das Comunidades Europeias, à Comissão das Comunidades Europeias e ao Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia.

2. A correspondência a enviar ao Conselho do EEE será endereçada ao seu Presidente.

Artigo 11º

O Conselho do EEE pode decidir criar qualquer subcomité ou grupo de trabalho para o assistir no desempenho das suas funções. A composição, modo de funcionamento e funções desses subcomités ou grupos de trabalho serão determinados pelo Conselho em cada caso específico.

Artigo 12º

1. As funções de secretariado do Conselho do EEE serão da responsabilidade da Presidência.

2. As funções de secretários do Conselho do EEE serão desempenhadas conjuntamente por um funcionário comunitário e por um funcionário designado pelos Estados da AECL. Esses funcionários serão nomeados por cada uma das partes após consulta conjunta.

Artigo 13º

Sem prejuízo de outras disposições aplicáveis, as deliberações do Conselho do EEE serão sujeitas à obrigação de segredo profissional, salvo decisão em contrário do Conselho.

Artigo 14º

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 17 de Maio de 1994.

Pelo Conselho do EEE

O Presidente

Th. PANGALOS

ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA AECL

DECISÃO DO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA AECL

Nº 20/94/COL

de 30 de Março de 1994

relativa a garantias adicionais quanto à rinotraqueíte bovina infecciosa no que diz respeito aos bovinos destinados à Finlândia

O ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA AECL,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, com a redacção que lhe foi dada pelo protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, e, nomeadamente, o seu artigo 17º e o ponto 4, alínea d), do seu protocolo nº 1,

Tendo em conta o acto referido no capítulo I, ponto 1, do anexo I do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, relativo a problemas de fiscalização sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína (Directiva 64/432/CEE do Conselho, a seguir designada por acto relativo aos bovinos e suínos), e, nomeadamente, o seu artigo 10º,

Tendo em conta o Acordo entre os Estados da AECL relativo à instituição de um Órgão de Fiscalização e de um Tribunal de Justiça, com a redacção que lhe foi dada pelo protocolo que adapta o Acordo entre os Estados da AECL relativo à instituição de um Órgão de Fiscalização e de um Tribunal de Justiça, e, nomeadamente, o nº 2, alínea d), do seu artigo 5º e o artigo 1º, alínea c), do seu protocolo nº 1,

Considerando que, em carta datada de 28 de Dezembro de 1993, a Finlândia declara que o seu território se encontra indemne de rinotraqueíte bovina infecciosa (IBR);

Considerando que a Finlândia apresentou ao Órgão de Fiscalização da AECL a documentação prevista no nº 1 do artigo 10º do acto relativo aos bovinos e suínos;

Considerando que as autoridades da Finlândia aplicam à circulação nacional de bovinos regras pelo menos equivalentes às previstas na presente decisão;

Considerando que a Finlândia se comprometeu a acompanhar a situação por meio de controlos anuais e a apresentar ao Órgão de Fiscalização da AECL um relatório anual sobre as conclusões relativas à IBR;

Considerando que é necessário definir certas garantias adicionais para proteger o estatuto da doença na Finlândia;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do comité veterinário da AECL que presta assistência ao Órgão de Fiscalização da AECL,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

1. Os bovinos para reprodução e produção provenientes de Estados da AECL ou de Estados-membros da Comunidade Europeia e destinados à Finlândia devem satisfazer as seguintes condições:
 - 1.1. Em conformidade com informações oficiais, não devem ter sido registados, no efectivo de origem, durante os últimos 12 meses, sinais clínicos ou patológicos de IBR;

- 1.2. Devem ter estado isolados em instalações aprovadas pelas autoridades competentes nos 30 dias imediatamente antecedentes à circulação ;
- 1.3. Devem ter sido submetidos, com resultados negativos, a um teste serológico para a IBR em soro colhido pelo menos 21 dias após entrada em isolamento. Todos os animais isolados devem apresentar também resultados negativos nesse teste ;
- 1.4. Não devem ter sido vacinados contra a IBR.
2. Os bovinos destinados a abate provenientes de Estados da AECL ou de Estados-membros da Comunidade Europeia e destinados à Finlândia devem ser directamente transportados para o matadouro de destino.
3. O certificado sanitário previsto no anexo F do acto relativo aos bovinos e suínos deve, para os bovinos destinados à Finlândia, conter a seguinte menção :
« Bovinos em conformidade com a Decisão nº 20/94/COL do Órgão de Fiscalização da AECL, de 30 de Março de 1994, relativa a garantias adicionais quanto à rinotraqueíte bovina infecciosa no que diz respeito aos bovinos destinados à Finlândia. ».
4. A Finlândia apresentará um relatório anual sobre os controlos e conclusões respeitantes à IBR. Esse relatório deve ser apresentado ao Órgão de Fiscalização da AECL até 1 de Abril do ano seguinte.
5. As condições previstas nos pontos 1 a 3 não se aplicam à introdução na Finlândia de bovinos provenientes de Estados da AECL ou Estados-membros da Comunidade Europeia, ou suas regiões, a que tenham sido concedidas, ao abrigo do artigo 10º do acto relativo aos bovinos e suínos, garantias adicionais correspondentes às previstas na presente decisão.
6. A presente decisão entra em vigor em 1 de Julho de 1994.
7. A Finlândia porá em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento ao disposto na presente directiva, o mais tardar, em 1 de Julho de 1994.
8. Os Estados da AECL são os destinatários da presente decisão.
9. Apenas faz fé o texto em língua inglesa da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 1994.

Pelo Órgão de Fiscalização da AECL

Pekka SÄILÄ

Membro do Colégio

DECISÃO DO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA AECL

Nº 31/94/COL

de 29 de Abril de 1994

relativa a garantias adicionais quanto à doença de Aujeszky no que diz respeito a suínos destinados a Estados da AECL ou suas regiões indemnes da doença

O ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA AECL,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, com a redacção que lhe foi dada pelo protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, e, nomeadamente, o seu artigo 17º e o ponto 4, alínea d), do seu protocolo nº 1,

Tendo em conta o acto referido no capítulo I, ponto 1, do anexo I do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, relativo a problemas de fiscalização sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína (Directiva 64/432/CEE do Conselho, a seguir designada por acto relativo aos bovinos e suínos), e, nomeadamente, o seu artigo 10º,

Tendo em conta o Acordo entre os Estados da AECL relativo à instituição de um Órgão de Fiscalização e de um Tribunal de Justiça, com a redacção que lhe foi dada pelo protocolo que adapta o Acordo entre os Estados da AECL relativo à instituição de um Órgão de Fiscalização e de um Tribunal de Justiça, e, nomeadamente, o nº 2, alínea d), do seu artigo 5º e o artigo 1º, alínea c), do seu protocolo nº 1,

Considerando que, em carta datada de 28 de Dezembro de 1993, a Finlândia declara que o seu território se encontra indemne da doença de Aujeszky (AD) e apresentou ao Órgão de Fiscalização da AECL documentação disso comprovativa, conforme previsto no nº 1 do artigo 10º do acto relativo aos bovinos e suínos;

Considerando que é adequado definir certas garantias adicionais para proteger o estatuto da doença na Finlândia;

Considerando que as autoridades da Finlândia aplicam à circulação nacional de suínos para reprodução e para produção regras pelo menos equivalentes às previstas na presente decisão;

Considerando que as garantias adicionais previstas na presente decisão não devem ser exigidas aos Estados da AECL e aos Estados-membros da Comunidade Europeia ou suas regiões considerados indemnes da doença de Aujeszky;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do comité veterinário da AECL que presta assistência ao Órgão de Fiscalização da AECL,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

1. Os suínos para reprodução destinados a Estados da AECL ou suas regiões onde a vacinação contra a doença de Aujeszky não é permitida constantes do anexo I e provenientes de outros Estados da AECL ou Estados-membros da Comunidade Europeia ou suas regiões devem satisfazer as seguintes condições:
 - 1.1. A doença de Aujeszky deve ser de notificação obrigatória no Estado da AECL e no Estado-membro da Comunidade Europeia de origem;
 - 1.2. Não devem ter sido registados no efectivo de origem, nos últimos 12 meses, sinais clínicos, patológicos ou serológicos da doença de Aujeszky;
 - 1.3. Se uma vacina contra a doença de Aujeszky tiver sido utilizada no efectivo de origem, apenas se poderá ter recorrido, nos últimos 12 meses, a uma vacina com delecção de g1;
 - 1.4. Devem ter sido mantidos em isolamento em instalações aprovadas pelas autoridades competentes, de modo a que, pelo menos nos 30 dias que precederam a circulação, não tenha sido possível nenhum contacto directo ou indirecto com outros suínos;
 - 1.5. Não devem ter sido vacinados;

- 1.6. Devem ter sido submetidos, com resultados negativos, a um teste Elisa para a detecção da presença de anticorpos g1, em conformidade com o anexo II da presente decisão, efectuado em soro colhido pelo menos 21 dias antes da entrada em isolamento. Todos os animais em isolamento devem ter também apresentado resultados negativos no mesmo teste. No caso de suínos com mais de quatro meses, o teste a efectuar deve ser o teste Elisa com o vírus completo ;
- 1.7. Devem ter permanecido no efectivo de origem desde o seu nascimento ou ter permanecido no efectivo que constitui a remessa pelo menos nos últimos 3 meses e noutros de estatuto equivalente desde o seu nascimento ;
- 1.8. Não devem entrar em contacto com suínos que não satisfaçam as condições definidas nos pontos 1.1 a 1.7 durante o transporte do local de origem para a exploração de destino.
2. Os suínos para produção destinados a Estados da AECL ou suas regiões onde a vacinação contra a doença de Aujeszky não é permitida constantes do anexo I e provenientes de outros Estados da AECL ou Estados-membros da Comunidade Europeia ou suas regiões devem satisfazer as seguintes condições :
 - 2.1. A doença de Aujeszky deve ser de notificação obrigatória no Estado-membro da AECL ou no Estado-membro da Comunidade Europeia de origem ;
 - 2.2. Não devem ter sido registados no efectivo de origem, nos últimos 12 meses, sinais clínicos, patológicos ou serológicos da doença de Aujeszky ;
 - 2.3. Não devem ter sido vacinados ;
 - 2.4. Se o efectivo de origem fizer parte de um programa oficial de controlo em que, pelo menos, 15 % dos animais para reprodução (com um mínimo de 25 animais) são anualmente submetidos a testes, não será necessária a realização de testes anteriores à circulação. Os testes referidos devem ser efectuados em três fases aproximadamente iguais e com intervalos de pelo menos dois meses ; apenas podem ser integrados nesses efectivos animais provenientes de efectivos de estatuto equivalente ou superior, não podendo ter sido registado, nos 60 dias precedentes e numa distância de dois quilómetros do efectivo de origem, nenhum sinal clínico da doença de Aujeszky ;
 - 2.5. Se o efectivo de origem não fizer parte do programa de controlo referido, devem ter sido separados antes da circulação e submetidos a amostragem em conformidade com o disposto no anexo III no período de dez dias que antecede a circulação e ter sido submetidos a um teste em conformidade com o anexo II. Todos os animais devem apresentar resultados negativos no teste ;
 - 2.6. Devem ter permanecido no efectivo de origem desde o seu nascimento ou ter permanecido no efectivo de origem nos últimos três meses e em efectivos de estatuto equivalente desde o seu nascimento ;
 - 2.7. Durante o transporte do local de origem para a exploração de destino, não devem entrar em contacto com suínos que não satisfaçam as condições previstas nos pontos 2.1 a 2.6.
3. Os animais referidos no ponto 2 devem ser transportados directamente para a exploração de destino e aí permanecer até ao abate, salvo autorização contrária das autoridades competentes do Estado da AECL de destino. Estas podem exigir que os suínos sejam directamente enviados para abate.
4. Os suínos para abate destinados a Estados da AECL ou suas regiões constantes da lista do anexo I e provenientes de outros Estados da AECL ou Estados-membros da Comunidade Europeia ou suas regiões devem satisfazer as seguintes condições :
 - 4.1. Devem ser transportados directamente para o matadouro de destino ;
 - 4.2. Se tiverem sido vacinados, apenas poderá ter sido utilizada uma vacina com delecção de g1 ;

- 4.3. Não devem ter sido registados no efectivo de origem, nos últimos três meses, sinais clínicos, patológicos ou serológicos da doença de Aujeszky;
- 4.4. Devem ter permanecido no efectivo de origem nos últimos 60 dias ou desde o seu nascimento;
- 4.5. A doença de Aujeszky deve ser de notificação obrigatória nos Estados da AECL ou no Estado-membro da Comunidade Europeia de origem;
- 4.6. Durante o transporte do local de origem para o matadouro, não devem entrar em contacto com suínos que não satisfaçam as condições definidas nos pontos 4.1 a 4.5.
5. O certificado sanitário previsto no anexo F, modelo III, do acto relativo aos bovinos e suínos deve conter, para os suínos destinados a Estados da AECL ou suas regiões constantes da lista do anexo I e provenientes de Estados da AECL ou de Estados-membros da Comunidade Europeia ou suas regiões, a seguinte menção :
« Suínos em conformidade com a Decisão 31/94/COL do Órgão de Fiscalização da AECL, de 29 de Abril de 1994, relativa à doença de Aujeszky. No caso de suínos para reprodução, o teste efectuado foi o teste Elisa com o vírus completo/teste Elisa para anticorpos g1 (riscar o que não interessa) ».
6. As condições previstas nos pontos 1 a 5 não são aplicáveis à introdução de suínos em Estados da AECL ou suas regiões constantes da lista do anexo I a partir de um Estado da AECL ou de um Estado-membro da Comunidade Europeia ou sua região a que tenham sido concedidas, ao abrigo do disposto no artigo 10º do acto relativo aos bovinos e suínos, garantias adicionais correspondentes às previstas na presente decisão.
7. Os Estados da AECL constantes da lista do anexo I devem apresentar relatórios anuais relativos ao controlo e conclusões relativas à doença de Aujeszky. Esse relatório deve ser apresentado ao Órgão de Fiscalização da AECL até 1 de Abril do ano seguinte.
8. A presente decisão entra em vigor em 1 de Julho de 1994.
9. Os Estados da AECL são os destinatários da presente decisão.
10. Apenas faz fé o texto em língua inglesa da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 29 de Abril de 1994.

Pelo Órgão de Fiscalização da AECL

Pekka SÄILÄ

Membro do Colégio

ANEXO I

Regiões indemnes da doença de Aujeszky que não permitem a vacinação

Finlândia : todas as regiões.

ANEXO II

Protocolo para um teste de imunoabsorção enzimática (Elisa) para a detecção de anticorpos da glicoproteína 1 (ADV-g1) do vírus da doença de Aujeszky em soro

1. As instituições indicadas na alínea d) do ponto 2 procederão à avaliação dos testes Elisa g1 e respectivos *kits* atendendo aos critérios previstos na alíneas a), b) e c) do ponto 2. As autoridades competentes de cada Estado da AECL assegurarão que apenas sejam registados *kits* para o Elisa g1 que satisfaçam aquelas exigências. Os exames previstos nas alíneas a) e b) do ponto 2 devem ser efectuados antes da aprovação do teste, devendo o exame previsto na alínea c) do nº 2, pelo menos, ser em seguida efectuado para cada lote.
2. **Normalização, sensibilidade e especificidade do teste**
 - a) A sensibilidade do teste deve ser de um nível que implique que os soros de referência comunitários ⁽¹⁾ a seguir indicados produzam resultados positivos :
 - Soro de referência comunitário ADV1 à diluição de 1 : 8,
 - Soro de referência comunitário ADV-g1 A,
 - Soro de referência comunitário ADV-g1 B,
 - Soro de referência comunitário ADV-g1 C,
 - Soro de referência comunitário ADV-g1 D,
 - Soro de referência comunitário ADV-g1 E,
 - Soro de referência comunitário ADV-g1 F.
 - b) A especificidade do teste deve ser de um nível que implique que os soros de referência comunitários a seguir indicados produzam resultados negativos :
 - Soro de referência comunitário ADV-g1 G,
 - Soro de referência comunitário ADV-g1 H,
 - Soro de referência comunitário ADV-g1 J,
 - Soro de referência comunitário ADV-g1 K,
 - Soro de referência comunitário ADV-g1 L,
 - Soro de referência comunitário ADV-g1 M,
 - Soro de referência comunitário ADV-g1 N,
 - Soro de referência comunitário ADV-g1 O,
 - Soro de referência comunitário ADV-g1 P,
 - Soro de referência comunitário ADV-g1 Q.
 - c) Para controlo do lote, o soro de referência comunitário ADV1 deve produzir resultados positivos a uma diluição de 1 : 8 e o soro de referência comunitário ADV-g1 K deve produzir resultados negativos.
 - d) Os institutos a seguir indicados serão, ainda, responsáveis pelo controlo da qualidade do método Elisa em cada Estado da AECL e nomeadamente pela produção e normalização dos soros de referência nacionais relativamente ao soro de referência comunitário.
 1. Bundesanstalt, für Virusseuchenbekämpfung bei Haustieren, Wien, Áustria ;
 2. Eläinlääkintä ja elintarvikelaitos, Helsinki/Anstalten för veterinärmedicin och livsmedel, Helsingfors, Finlândia ;
 3. Veterinaerinstitutet, Oslo, Noruega ;
 4. Statens veterinärmedicinska anstalt, Uppsala, Suécia.
 - e) O soro de referência comunitário será fornecido pelos institutos indicados na alínea d) supra.

⁽¹⁾ Conforme previsto no « Relatório do subcomité do comité científico veterinário sobre a doença de Aujeszky », referência nº VI/2556/092-PT, que pode ser obtido do Órgão de Fiscalização da AECL.

ANEXO III

População	Número de animais constituintes da amostra
Inferior a 25	Todos
25-100	25
100 +	30

DECISÃO DO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA AECL

Nº 32/94/COL

de 29 de Abril de 1994

que estabelece o estatuto dos Estados da AECL ou suas regiões no que diz respeito à doença de Newcastle

O ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA AECL,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, com a redacção que lhe foi dada pelo protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, e, nomeadamente, o seu artigo 17º e o ponto 4, alínea d), do seu protocolo nº 1,

Tendo em conta o acto referido no capítulo I, ponto 4, do anexo I do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, relativo às condições de polícia sanitária que regem o comércio intracomunitário e as importações de aves de capoeira e de ovos para incubação provenientes de países terceiros (Directiva 90/539/CEE do Conselho, a seguir designada por acto relativo às aves de capoeira), e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 12º,

Tendo em conta o Acordo entre os Estados da AECL relativo à instituição de um Órgão de Fiscalização e de um Tribunal de Justiça, com a redacção que lhe foi dada pelo protocolo que adapta o Acordo entre os Estados da AECL relativo à instituição de um Órgão de Fiscalização e de um Tribunal de Justiça, e, nomeadamente, o nº 2, alínea d), do seu artigo 5º e o artigo 1º, alínea e), do seu protocolo nº 1,

Considerando que a Finlândia, em carta datada de 28 de Dezembro de 1993, e a Suécia, em carta datada de 14 de Dezembro de 1993, declararam que satisfazem as exigências previstas no nº 2 do artigo 12º do acto relativo às aves de capoeira;

Considerando que na Finlândia e na Suécia não foram detectados focos da doença de Newcastle e que a vacinação contra essa doença está proibida há mais de um ano;

Considerando que, na Finlândia e na Suécia, os bandos de aves de reprodução têm sido controlados pelo menos uma vez anualmente para a detecção da presença da doença de Newcastle;

Considerando que nas explorações da Finlândia e da Suécia não se encontram aves de capoeira que tenham sido vacinadas contra a doença de Newcastle,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

1. Os Estados da AECL ou suas regiões constantes da lista do anexo satisfazem as condições previstas no nº 2 do artigo 12º do acto referido no capítulo I, ponto 4, do anexo I do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, relativo às condições de polícia sanitária que regem o comércio intracomunitário e as importações de aves de capoeira e de ovos para incubação provenientes de países terceiros (Directiva 90/539/CEE).
2. A presente decisão entra em vigor em 1 de Julho de 1994.
3. Os Estados da AECL são os destinatários da presente decisão.
4. Apenas faz fé o texto da decisão em língua inglesa.

Feito em Bruxelas, em 29 de Abril de 1994.

Pelo Órgão de Fiscalização da AECL

Pekka SÄILÄ

Membro do Colégio

*ANEXO***Regiões que satisfazem as condições previstas no nº 2 do artigo 12º do acto relativo às aves
de capoeira**

Finlândia : todas as regiões.

Suécia : todas as regiões.
